Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 424/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17008/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1795796
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – SETOR DE PROTOCOLO – RECUSA DE RECEBIMENTO – ALTA DEMANDA DE SERVIÇO – QUADRO DE SERVIDORES DEFICITÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A inobservância aos prazos estabelecidos para remessa de documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Não havendo argumento capaz de afastar a infração, a multa aplicada pela decisão recorrida deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor Presidente da FUNSAU, mantendo-se inalterado o teor do AC02-1358/2016.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Justiniano Barbosa Vavas, Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, inconformado com o Acórdão AC02-1358/2016, prolatado nos seguintes termos:

> "1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 005/2015 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 022/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> 4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).
>
> 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 10.

A 3ICE analisando os documentos apresentados pelo recorrente, manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade (f. 13/15):

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 16/18, opinando:

> "1– CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Justiniano Barbosa Vavas, CPF-200.333.891-87, Diretor-Presidente da FUNSAU à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº 02/01358/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o Recorrente que lhe foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 22/2015.

Justifica em seu recurso que o envio intempestivo dos documentos não causou nenhum prejuízo ao erário e que apesar da intempestividade, a documentação foi encaminhada.

Prossegue alegando que o atraso se deu porque houve recusa de recebimento do setor de protocolo do Tribunal de Contas e que o recorrente assumiu a administração do órgão com alta demanda de serviço, bem como o quadro de servidores era deficitário.

Por fim requereu seja julgado procedente o Recurso Ordinário com a finalidade de excluir a multa aplicada.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS n. 17008/2015), constatamos que a mesma se deu pelo não cumprimento do prazo previsto no Capítulo III, seção I, item 1.2.1, letra A e B.1, da INTC/MS n. 035/2011 (vigente à época).

O contrato foi assinado em 29/06/2015, o prazo para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas findaria em 01/09/2015, mas os mesmos só deram entrada em 19/10/2015, portanto, com mais de trinta dias de atraso.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Justiniano Barbosa Vavas, Diretor Presidente da FUNSAU, mantendo-se inalterado o teor do AC02-1358/2016;

2. pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/DSSM